

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 523, de 2022, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (*Estatuto do Idoso*), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Examina-se agora o Projeto de Lei nº 523, de 2022, que assegura aos idosos o direito de acesso à justiça, bem como aos serviços públicos ou privados em geral, por meios que não sejam exclusivamente digitais.

Para isso, a proposição inscreve, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a ideia normativa de que a pessoa idosa não necessita conhecer o mundo digital para seguir fruindo direitos que, de fato, são seus. Faz isso tanto em relação aos serviços, públicos ou privados, em geral (novo art. 4º-A), quanto à prestação de justiça, em especial (novo art. 69-A). Observe-se, ainda, que ambos os artigos contêm parágrafos que fazem com que, se ao serviço em questão já não lhe for mais possível ser oferecido de modo distinto do digital, não é necessário desfazer isso, desde que à pessoa idosa “seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários”. Por fim a proposição dá às instituições que afeta um prazo de adaptação, e projeta o vigor de lei que de si resulte para seis meses após sua publicação.

Em suas razões, o autor pondera que a evolução tecnológica que experimentamos deve ser saudada e incorporada à vida social, mas que a “virada tecnológica” (expressão que também usa) não beneficia a todos,



igualmente. Os grupos de pessoas idosas não lidariam com os meios digitais com a “mesma naturalidade” dos mais jovens, acrescentando que tais meios digitais tendem a tanger “todas as tarefas existentes”, ao ver do autor. Conclui não ser razoável, nem justo, que para o exercício de um direito se exija da pessoa o aprendizado de nova linguagem.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matéria respeitante à proteção aos idosos. É, pois, perfeitamente regimental o seu exame por esta CDH.

Tampouco se vê óbice constitucional na proposição, vazada na forma adequada, a lei ordinária, e no exercício, pelo Senado, de competência que tem (Constituição, *caput* do art. 48).

Inexiste também óbice de legalidade: a matéria não colide com norma vigente, ajusta-se bem aos princípios da ordem jurídica e aos princípios gerais de direito.

Quanto ao mérito, queremos afirmar nosso completo acordo com os argumentos do autor, com sua visão e com os meios de que lança mão.

De fato, sem que se note, a rede digital vai-se tornando cada vez mais coextensiva à toda a rede da vida humana. E, em vários casos, a “realidade paralela” parece ser mais real do que a vida real. E isso é sério. Imaginemos uma pessoa idosa lesada em seus direitos, mas plenamente capaz de agir por si mesma – a tendência é que ela aceite o mal feito, não porque não tenha direitos, mas porque não os consegue mobilizar. O direito estava ali, ao alcance das mãos, mas a realidade paralela ergueu um muro à sua frente. As pessoas idosas foram criadas em um mundo em que os meios de acesso aos serviços eram outros. E muitas não querem, simplesmente, enveredar pela digitalidade – e isso é direito que lhes assiste, como bem



lembra o autor. Pensemos também que as pessoas idosas são dezenas de milhões, vindo, provavelmente, a ser a maioria da população em alguns anos. Que democracia é essa que isola as dezenas de milhões de pessoas que a construíram? Que se prepara para calar a futura maioria? As finalidades da sociedade brasileira remetem, diretamente, a pessoas, conforme deixam claro os arts. 1º e 3º de nossa Carta Magna. As máquinas são instrumentos a serem usados pelas pessoas, e não devemos nunca, por mais que nos fascinem e impressionem os avanços tecnológicos, perder isso de vista, sob pena de perdermos o norte e, com isso, o rumo.

E, por fim, observemos ainda que a proposição não perde de vista a importância dos meios digitais e de sua importância para a racionalização da vida, em geral, quando dá às instituições a alternativa de ou preparar atendimento “presencial” ou preparar assistência humana às pessoas idosas para o acesso digital. Dignidade e valor moral associados a realismo – é isso o que se espera de uma lei.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 523, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

